

A TENSÃO ENTRE O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O LIVRE MERCADO*

THE TENSION BETWEEN THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PERSONAL
DATA PROTECTION AND THE FREE MARKET

Regina Linden Ruaro**

RESUMO: O presente artigo é construído em torno da temática das tensões entre o direito fundamental à proteção de dados pessoais e o livre mercado. Ele busca, baseado em um estudo empírico, propor um meio de garantir o respeito a direitos e garantias fundamentais na sociedade da informação, caracterizada pelo desenvolvimento das tecnologias da comunicação e informação. Baseado em uma análise crítica da doutrina, legislação e jurisprudência na temática, o presente estudo examina os sistemas de proteção de dados norte americano e europeu como parâmetros de interpretação para o direito brasileiro que padece de uma legislação específica na matéria e a consequente construção jurisprudencial, para tanto, examina um julgado do TRJS que põe a tensão entre mercado e proteção de dados em evidência.

Palavras-chave: proteção de dados pessoais. Banco de dados. Direito à privacidade. Autodeterminação informativa. Mercado.

ABSTRACT: The present paper is constructed around the theme of the tensions between the fundamental right to personal data protection and the free market. It seeks, based on an empiric study, to propose a way to guarantee the respect to fundamental rights and guaranties in the information society, characterized by the development of information and communication technologies. Based on a critic analyses of doctrine, legislation and judicial cases on the subject, the present paper exams the North-American and the European systems of data protection as patterns of interpretation for the Brazilian law, which lacks of an specific legislation on the matters and a

* Artigo recebido em 24 maio de 2017
Artigo aceito em 28 maio 2017

Fonte de Fomento: CNPq.

Colaboração de pesquisa: Fernando Inglês de Souza, mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS, bolsista do CNPq e orientado pela autora.

** Professora Titular da Pontifícia Universidade Federal do Rio Grande do Sul – PUCRS. Porto Alegre-RS, Brasil. Doutora em Direito pela Universidad Complutense de Madrid (1993) com Pós-doutorado na Universidad de San Pablo-CEU de Madrid (2008). Membro do Grupo Internacional de Pesquisa em Proteção de Dados Pessoais – Privacidad y Acceso – www.privacidadyacceso.es. **E-mail: ruaro@pucrs.br**.



resulting jurisprudence construction, for this purpose, it exams a rule form de TJRS that put the tension between market and data protection in evidence.

Keywords: personal data protection. Database. Right to privacy. Informational self-determination. Market.

1 Introdução

O direito à privacidade, que na Constituição Federal brasileira está previsto como um direito à vida privada busca proteger o indivíduo de invasões de terceiros na sua esfera pessoal e à proteção de dados pessoais. No entanto, com o avanço das tecnologias e o alto processamento de informações pessoais modificou-se o sentido e o espectro desses meios “clássicos” de violações. Tal realidade acabou acarretando um novo perfil e uma (re) significação do que hoje entendemos por privacidade¹. É que há, duas concepções importantes para compreensão de onde parte a proteção dos dados pessoais. Neste sentido, tem-se a *privacy* americana que incorpora àquele aproximando-o do direito à intimidade e, de outro modo, o sistema da UE que o tem como um direito fundamental autônomo como se verá no decorrer deste artigo.

Independentemente disso e para qualquer um dos sistemas, os dados pessoais têm um grande valor, tanto para o setor público, quanto para o privado é que através deles é possível formar perfis sobre comportamento, consumo e até mesmo sobre características genéticas. Além disso, cada vez mais, são elementos essenciais para as que as pessoas consigam estabelecer relações dentro da sociedade.

O presente artigo busca discutir e refletir acerca da tensão resultante do direito fundamental à privacidade, à proteção de dados pessoais e o comércio de banco de dados. Com o objetivo de estudar este tema, mas por óbvio sem pretender esgotar a matéria, far-se-á, preliminarmente, uma análise dos

¹ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.



principais sistemas jurídicos que abordam o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais², tendo como base o sistema americano e o europeu, facilitando assim a melhor compreensão do fenômeno que representa, nas palavras de Danilo Doneda, uma pretensa “afirmação do direito como estrutura [...] para que as escolhas relativas às questões que agora enfrentamos sejam realizadas mediante o respeito de valores fundamentais do ordenamento”.³

Em consequência dessa realidade temos que, por ser o dado pessoal uma informação, quem a detém tem poder, o que acaba atribuir-lhe um valor econômico a ser comercializado em determinadas circunstâncias. Tal realidade, no Brasil, vai se tornando palpável e bem demonstra a Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível 70069420503 do ano de 2016 pela qual, ao julgar, a Ação Coletiva interposta pelo Ministério Público contra a Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – SPC BRASIL entendeu que é perfeitamente legal e constitucional a comercialização de bancos de dados pessoais – Big Datas - sem prévio consentimento do sujeito titular do dados para fins de prospecção de clientes. Este Acórdão será devidamente analisado no decorrer deste estudo.

Escolheu-se esse julgado tendo em vista sua atualidade e o fato de que o mesmo reflete a tensão entre os direitos fundamentais, princípios e mercado, bem como tece uma interpretação que tem consequências na dignidade da pessoa humana.

Para tanto se utilizou como metodologia o método de interpretação jurídica pautado na coleta e análise de bibliografia, legislações e a jurisprudência na matéria. Dessa forma, o trabalho é orientado por uma *pesquisa empírica*, pois as respostas da problemática são encontradas e analisadas na realidade social.

Salienta-se, que o presente artigo está ancorado na linha de pesquisa “Direito, Ciência, Tecnologia & Inovação” no Projetos de Pesquisa, “A proteção

² Por questões de adaptação à terminologia utilizada na Lei de acesso à Informação (12.527/2011) esclarece-se que dado pessoal entende-se como sinônimo de informação pessoal no presente trabalho.

³ DONEDA. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**. 2006, p. 407.



dos dados pessoais na sociedade de vigilância: o direito fundamental a privacidade” do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUCRS, com fomento do CNPq através de Editais Universal dos anos de 2008 e 2013, bem como, dentro de um Projeto maior, internacional, capitaneado pela Universidad San Pablo - CEU de Madrid/Espanha financiado pelo Ministério de Economía y Competitividad daquele país. Referência DER 2009-13.184.⁴

2 Sistema de proteção de dados pessoais nos Estados Unidos – *Privacy* -como referência na compreensão da privacidade

O direito à privacidade tem suas origens no direito norte-americano. No século XX, a população dos Estados Unidos era basicamente rural, sendo a propriedade o principal enfoque das contendas judiciais. A partir da Revolução Industrial, as pessoas começaram a migrar para as cidades paralelamente, as vias de notícias e informações têm um progresso substancial. Diante dessa realidade, começa-se a realizar discussões acadêmicas sobre a proteção da intimidade e da privacidade. A proteção de dados no sistema jurídico América deriva da chamada *privacy*, não se constituindo de um direito autônomo.

Os dois grandes personagens responsáveis pela discussão desse tema foram Samuel Warren e Louis Brandeis. No artigo *The Right to the privacy*, publicado na Revista de Direito de Universidade de Harvard do ano de 1890⁵. Os estudiosos destacaram o desenvolvimento do mercado de notícias e informações, principalmente aquelas de conotações invasivas, o que isso feria um direito básico à proteção da intimidade (uma propriedade intangível) das pessoas. Além disso, os autores também defenderam o “direito de estar sozinho” (antigo paradigma de *zero-relationship*).

O ponto relevante do estudo dos juristas está em que foi Warren quem, pela primeira vez nos Estados Unidos, mostrou-se receoso diante da ampla

⁴ Disponível em: <www.privacidyacceso.es>.

⁵ WARREN, Samuel D. BRANDES, Louis D. *The Right to Privacy*. In: **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5, Dec. 15, 1890, p. 193-220. Disponível em: <<http://www.english.illinois.edu/people/faculty/debaron/582/582%20readings/right%20to%20privacy.pdf>>. Acesso em: mar. 2017.



liberdade da imprensa e seu potencial lesivo, fundado em sua própria experiência pessoal, já que sua vida era constantemente devassada pelos jornais, motivando-o, com o auxílio de Brandeis, a verificar se no sistema norte-americano de *Common Law*⁶ havia alguma defesa contra as intromissões perpetradas pela imprensa⁷.

Os autores realizaram uma análise de precedentes da Corte norte-americana, extraindo desses um direito geral à privacidade, que partia dos clássicos direitos de liberdade e propriedade. O ponto de partida do artigo consistia na formulação da privacidade com base na conjunção de *privacy-property*, segundo a qual a violação ocorria nos casos em que um estranho intervinha no círculo privado de outrem, ou seja, quando houvesse efetiva intromissão física. Posteriormente, os autores vincularam a privacidade a uma noção de liberdade, perpassando pela inviolabilidade da personalidade humana⁸.

Em razão de seus estudos os mesmos são os responsáveis pela alteração dos fundamentos jurídicos de defesa dos direitos da personalidade – em específico o *right to privacy* –, visto que, a partir de seu intento, houve a migração das bases jurídicas de defesa de tais direitos do ideal de propriedade para o da dignidade do homem e da inviolabilidade da personalidade humana, ou seja, um direito de natureza aberta e fundamental⁹. No que toca a sistemática jurídica dos EUA, o artigo serviu como base para toda uma nova

⁶“O *common law* é o sistema jurídico implementado nos EUA. Nesse contexto, em linhas gerais, para um jurista norte-americano o direito é compreendido essencialmente como um direito jurisprudencial. As regras legislativas, por sua vez, são vistas com ressalvas, porquanto passam a ser de fato assimiladas a partir do momento em que forem interpretadas e aplicadas em determinado caso pelos tribunais, oportunidade em que tem-se um precedente.” (DAVID, René. **Os grandes sistemas do direito contemporâneo**. Tradução Hermínio A. Carvalho. 4ª Ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p. 459).

⁷ MARTÍNEZ, Ricardo Martínez. **Una aproximación crítica a la autodeterminación informativa**. Madrid: Thomson Civitas, 2004. p. 66-67.

⁸ LIMBERGER, **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção de dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 55-57.

⁹ Nas palavras do autor: [...] Su gran mérito, aparte de definir con clarividencia los elementos esenciales del derecho reside en haber lo concebido como un derecho de textura abierta y naturaleza fundamental al trasladar su fundamento desde el paradigma del derecho de propiedad a La inviolabilidad y dignidad del se humana, al ámbito del derecho de la personalidad. [...] (MARTÍNEZ, 2004, p. 68.).



forma de pensar a privacidade, assim como referência intelectual para que esta atingisse o patamar de direito constitucionalmente reconhecido.¹⁰

Tendo observado que o surgimento de novas técnicas no campo da fotografia – possibilidade de fotografias instantâneas – viabilizaram a invasão da vida privada dos indivíduos, buscaram identificar a existência de algum elemento de defesa oponível a este novíssimo fato social. Para tanto, partiram da construção do Juiz Thomas Cooley que, em 1888, na obra *A Treatise on the Law of Tort sor the Wrongs Which Arise Independent of Contract*, já havia mencionado a existência de um *right to be let alone*¹¹. Nessa conjuntura, o ponto fulcral do estudo estava vinculado à verificação da existência de um direito à privacidade na jurisprudência norte-americana e como se dava sua tutela, qual era sua natureza e seu alcance.

Dentre as conclusões dos estudiosos, destaca-se a de que a tradicional garantia prestada à privacidade – estritamente apensada ao direito de propriedade -, não mais se fazia suficiente. Na concepção dos juristas, a privacidade deveria ser analisada a partir de um novo paradigma, afastado das premissas do direito de propriedade e para além da questão da veracidade ou não das informações publicadas pela imprensa a respeito de determinado indivíduo, migrando para o paradigma integridade da pessoa sobre a qual a informação dizia respeito¹².

Nesse sentido, fizeram uso da premissa de que os direitos não podem ser vistos como estáticos ou imutáveis, devendo ser entendidos a partir da realidade que os cerca. Desse modo, analisaram diferentes direitos e suas respectivas transformações no tempo em face da realidade social.¹³

¹⁰ DONEDA, 2006, p.139.

¹¹ WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 193 e ss.

¹² WARREN; BRANDEIS, 1890.

¹³ A presente transcrição elucida o exposto: [...] Then the "right to life" served only to protect the subject from battery in its various forms; liberty meant freedom from actual restraint; and the right to property secured to the individual his lands and his cattle. Later, there came a recognition of man's spiritual nature, of his feelings and his intellect. Gradually the scope of these legal rights broadened; and now the right to life has come to mean the right to enjoy life, -- the right to be let alone; the right to liberty secures the exercise of extensive civil



Do exame atento da jurisprudência norte-americana - considerando, por certo, o período histórico - esses juristas notaram que o direito à propriedade era capaz de proteger manuscritos e obras de arte, essencialmente por conta da sua natureza. No entanto, o mesmo não era suficiente quando o ponto em questão fossem bens imateriais, tais como a paz de espírito e a possibilidade de proibição de publicação de fatos ou informações indesejadas que dissessem respeito tão somente à própria pessoa.¹⁴

De fato, até então, a jurisprudência americana decidia tais demandas com base nos direitos de propriedade. Porém, os doutrinadores perceberam a necessidade de sustentar um direito vinculado à própria pessoa, a qual serviu como sustentáculo para o desenvolvimento de uma matriz argumentativa alienada dos ditames do direito de propriedade, calcada nos direitos de personalidade e na própria dignidade da pessoa humana.

Nesse passo, entenderam que se a ficção da propriedade, em sentido estrito, deveria ser preservada, ainda seria verdade que o fim atingido pelo fomentador das especulações da vida alheia seria obtido através daquilo que não lhe pertencia, ou seja, dos fatos cujo titular considerou apropriado manter sob proteção da sua esfera privada. Nesse aspecto, trouxeram citação proferida pelo Lorde Cottenham, em 1820, em uma nota manuscrita acerca do caso *Wyatt v. Wilson*, onde constou que o homem tem o direito de ser protegido naquilo que é exclusivamente seu.¹⁵

Tais considerações levaram os juristas a crerem que a proteção conferida aos pensamentos, sentimentos e emoções, por meio da escrita ou das artes, não visava nada mais do que impedir a exposição individual, sendo uma instância do direito mais geral do indivíduo de ser deixado em paz,

privileges; and the term "property" has grown to comprise every form of possession - intangible, as well as tangible [...] (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 193).

¹⁴ WARREN; BRANDEIS, 1890.

¹⁵ WARREN; BRANDEIS, 1890.



anteriormente recitada pelo Juiz Cooley. Logo, o que estaria a se proteger não era o princípio da propriedade privada, mas, sim, a inviolabilidade pessoal.¹⁶

A partir disto, verificaram a existência de um direito que poderia ser invocado para a proteção da privacidade do indivíduo contra a invasão da imprensa, do fotógrafo ou do dono de qualquer moderno dispositivo capaz de gravar ou reproduzir cenas ou sons. Logo, aduziram que se há proteção às emoções e sensações expostas em uma obra musical, igual proteção haveria dos pensamentos e emoções expressos na forma escrita, em comportamentos, conversas, atitudes ou expressões faciais.¹⁷

No sistema americano a concepção de “privacy” se compõe do direito à privacidade e da proteção de informações pessoais e pode-se verificar, a partir dos estudos de John L. Mills¹⁸, que elenca quatro esferas da privacidade, sendo que dentre elas está a proteção pessoal da informação ao qual chamou de “The Personal-Information Sphere: Protecting Personal Data”

Nesta esfera, se está diante da proteção de dados pessoais enquanto derivada da privacidade. Trata-se do controle da informação pessoal, que é a esfera menos desenvolvida e protegida no direito americano. Nesta concepção, as pessoas procuram proteger suas informações, ou não as

¹⁶ “[...] These considerations lead to the conclusion that the protection afforded to thoughts, sentiments, and emotions, expressed through the medium of writing or of the arts, so far as it consists in preventing publication, is merely an instance of the enforcement of the more general right of the individual to be let alone. [...]The principle which protects personal writings and all other personal productions, not against theft and physical appropriation, but against publication in any form, is in reality not the principle of private property, but that of an inviolate personality.” (WARREN; BRANDEIS, 1890, p. 205).

¹⁷ Os juristas abordaram, ainda, as causas de decidir apresentadas pelos tribunais nos casos Prince Albert v. Strange (1849) e Tuck v. Priestes (1887), no qual a defesa do right to privacy não se deu com base no direito à propriedade, porém com fulcro na quebra da confiança. Muito embora isso, conferiram que os tribunais notaram que tal justificativa não seria apta em certos casos, a título de exemplo citaram o envio de correspondência, onde em um primeiro momento remetente e destinatário não possuem qualquer pacto entre si. Logo, em razão da insuficiência do argumento decisório, retornaram os tribunais ao fundamento albergado no direito à propriedade (WARREN; BRANDEIS, 1890).

¹⁸ *Privacy: the lost right*. New York: Oxford University Press, 2008.

RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo e GARCIA, Filipe Rodrigues. **O direito à autodeterminação informativa**. Disponível em <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10473>. Acesso em: 7 out. 2014.



tornando públicas, ou tentando reparar os danos causados pela sua publicação indevida.

Nesse sentido a Suprema Corte dos Estados Unidos concluiu que privacidade constitucional inclui não somente “interesse na independência para se tomar certos tipos de decisões importantes” como também “interesse individual em evitar a abertura de interesses pessoais”. Ainda assim, informações pessoais são minimamente protegidas neste sistema.

As informações pessoais podem ser protegidas também pelos princípios do direito civil americano tais como: “*false light, defamation, public disclosure of facts e intrusion upon seclusion*”, todos baseados em uma “expectativa razoável” de privacidade contra cada intrusão.

Existem várias formas de informação pessoal, algumas muito íntimas, que só serão conhecidas se a pessoa quiser compartilhá-las, e outras, também íntimas, mas que são compartilhadas com médicos, padres e advogados. Para a obtenção de algumas são necessárias para licenças, como por exemplo, em viagens e alguns tipos de compras, mas mesmo sendo dadas de forma voluntária, não se permite que sejam tornadas públicas sem qualquer controle.

O nível de controle das pessoas sobre suas informações acabará gerando conflitos de segurança e de interesse comercial. A proteção dessa esfera se dá por Constituições dos Estados ou *tort law*, como *defamation, false light, public disclosure of private facts*.

Não obstante a isto, com as crescentes transformações na forma de interagir da sociedade, em especial diante das TIC- Tecnologias da Informação e Comunicação, esta concepção foi, progressivamente, se tornando insuficiente para contemplar todos os aspectos da privacidade. Como bem aponta Stefano Rodotà¹⁹, o direito à privacidade, hoje, não importa somente na

¹⁹ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.



faculdade de termos nossa vida privada preservada, mas também na possibilidade de controlarmos a disponibilização de nossos dados.²⁰

É justamente neste ponto que se verifica a intersecção do direito à privacidade com o direito à proteção de dados pessoais e que diferencia-se da concepção europeia porquanto esta última separa ambos os direitos.

3 A construção de um direito fundamental à proteção de dados pessoais na UE: a autodeterminação informativa

Na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia é assegurado o direito à vida privada e o direito à proteção dos dados pessoais. O artigo oitavo da referida Carta²¹ elenca uma série de comandos que devem ser observados para a efetiva proteção dos dados pessoais. São eles: tratamento leal; fins específicos; existência de consentimento; fundamento legítimo previsto em lei; ter direito de aceder, isto é, ter direito de acesso e; ter direito de ratificação. Ademais, a Carta também fala de uma autoridade que fiscalize a efetivação dos direitos citados.

Além das garantias asseguradas pela Carta dos Direitos Fundamentais, foi promulgada Diretiva 46/95/CE que trata sobre o tratamento de dados pessoais e a livre circulação dos dados.

Na Alemanha existe a Lei de Proteção contra o emprego abusivo de dados de identificação pessoal no âmbito do tratamento de dados. Uma de

²⁰ Frente aos novos desafios, é cada vez mais claro que o sentido de isolamento predominante na doutrina do direito à privacidade do tempo de Brandeis e Warren está superado. Neste novo panorama, a privacidade deixa de ser um meio de garantir o isolamento de alguns para cumprir também uma outra função, que é reagir contra políticas de discriminação baseadas em opiniões e opções religiosas, políticas e sexuais, bem como de toda sorte de informações privadas (RODOTÀ, 2008, p. 117).

²¹ “Artigo 8º: Todas as pessoas em direito à proteção dos dados de caráter pessoal que lhes digam respeito.

1. Esses dados devem ser objeto de um tratamento leal, para fins específicos e com o consentimento da pessoa interessada ou com outro fundamento legítimo previsto por lei.

2. Todas as pessoas tem o direito de aceder aos dados coligidos que lhes digam respeito e de obter a respectiva retificação.

3. O cumprimento destas regras fica sujeito a fiscalização por parte de uma autoridade independente.”



suas principais características é a proibição de consultar, modificar ou destruir informações por pessoas que não têm legitimidade para tal. Ademais, instituiu a atuação de um comissário - eleito pelo parlamento – para vigiar os dados.

Já a Constituição espanhola prevê, em seu artigo 18, a proteção dos cidadãos frente o uso da informática. O dispositivo dispõe que haverá uma limitação legal quanto ao uso da informática para garantir a honra, intimidade e o exercício pleno de direitos.

Mais recentemente o Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho revoga àquela Diretiva e entra em vigor em 25 de maio de 2018. A norma, não mais diretiva, tece novos contornos ao direito à proteção de dados pessoais pois incorpora no seu âmago a realidade da evolução tecnológica e da globalização. O Regulamento europeu introduz um novo modelo de gestão de proteção de dados que de acordo com José Luis Piñar Mañas significa:

Un nuevo modelo que podemos decir que pasa de la gestión de los datos al uso responsable de la información. Este es seguramente el más profundo cambio que el Reglamento va a imponer y que se aprecia en cuestiones como el principio de *accountability* traducido por 'responsabilidad proactiva' (art. 5.2 del Reglamento), los principios de privacidad desde el diseño y por el defecto, la aproximación de la protección de datos basada en el análisis de riesgo, la figura del Delegado de protección de datos, el fortalecimiento de los códigos de conducta, la exigencia de llevar un registro de las actividades del tratamiento, la regulación de las medidas de seguridad.²²

Sem adentrar em uma análise profunda do Regulamento europeu posto que não é objeto do trabalho, pode-se destacar o objetivo da nova norma relativamente a uniformização da legislação na UE e um nível elevado de proteção dos dados sobretudo porque o livre mercado está a exigir um maior

²² PINAR MANAS, Jose Luis. Introducción. Hacia un Nuevo Modelo Europeo de Protección de Datos. In: **Reglamento General de Protección de Datos – Hacia un nuevo modelo de privacidad**. Editora Reus: Madrid.2016. p. 16.



número de transferência de dados impondo severas sanções para aqueles que descumprirem a norma.²³

Essas são algumas das novidades trazidas no campo da proteção de dados pessoais estabelecendo novas obrigações concernentes ao nível de responsabilidade levando em conta fatores como: a importância da proteção dos dados como direito fundamental, o direito ao controle do titular sobre seus próprios dados, sejam íntimos ou não, sempre que sejam ou venham a ser submetidos a tratamento, informatizado ou não (autodeterminação informativa), evolução tecnológica, livre circulação e mercado da UE e tendo aplicação extraterritorial, para além das fronteiras europeias quando a empresa internacional opere em território europeu.

4 A proteção de dados pessoais em conexão com a dignidade da pessoa humana e o livre desenvolvimento da personalidade para compreensão do ordenamento jurídico brasileiro

O direito fundamental à proteção de dados pessoais no Brasil implica uma interpretação sistemática de nosso ordenamento jurídico a partir de um postulado básico, a dignidade da pessoa humana posto que os dados pessoais são direitos de personalidade.

Em estudo anterior²⁴ já apontou-se que o princípio da dignidade da pessoa humana sendo basilar no sistema jurídico brasileiro posto que está previsto na Constituição Federal(CF/88, art. 1º, III), sendo inerente ao próprio Estado Democrático de Direito, integrando sua estrutura.

A dignidade da pessoa humana é fonte primária que apresenta as diretrizes do ordenamento jurídico dos Estados de Direito, representando vetor

²³ PINAR MANAS, José Luis. Introducción. Hacia un Nuevo Modelo Europeo de Protección de Datos. In: **Reglamento General de Protección de Datos – Hacia un nuevo modelo de privacidad**. Editora Reus: Madrid.2016. p.19.

²⁴ RUARO, Regina Linden. Direito fundamental à liberdade de pesquisa genética e à proteção de dados pessoais: os princípios da prevenção e da precaução como garantia do direito à vida privada. Revista do Direito Público, Londrina, v. 10, serie 2, 2015.



interpretativo e indicativo, e em se tratando do direito brasileiro, apresenta-se como um dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito.

Salienta-se, também, que é perceptível e inegável a correspondência entre o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, aqui chamando a atenção para os direitos de liberdade, de intimidade, privacidade e proteção de dados pessoais, verificando-se assim uma vinculação entre os direitos e os princípios fundamentais.²⁵

E como se percebe a conexão da dignidade da pessoa humana com a privacidade? A partir de um conceito de dignidade da pessoa humana trazido por Ingo Sarlet²⁶ vê-se que:

[...] por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres que integram a rede da vida.

O conceito do autor está em consonância com o que sustenta Stefano Rodotà quando compreende que a função sociopolítica da privacidade se projeta como elemento constitutivo da cidadania, figurando a dignidade, ao seu turno, como síntese dos princípios que visam a não redução da pessoa a fins mercadológicos, harmonizando-se com o respeito à igualdade e, principalmente, afastando a possibilidade de interferências não desejadas na vida do indivíduo:

Projetada na sociedade, esta reconstrução das relações entre privacidade e dignidade se apresenta como fator fundamental para o contraste das potentes lógicas que impulsionam a

²⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2015a.

²⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. **O princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015b. p. 70



transformação das nossas organizações sociais em sociedades de vigilância, da classificação, da seleção discriminatória. Uma tarefa, todavia, que parece se tornar cada vez mais difícil.²⁷

Alexandre de Moraes²⁸ (2005, p. 128) conceitua a dignidade da pessoa humana da seguinte forma:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

402

A efetivação de políticas públicas de proteção de dados pessoais, em atenção às garantias fundamentais estabelecidas em um Estado Democrático de Direito, salientam ainda mais a estreita relação entre liberdade, privacidade e dignidade. Isso porque, sem dispor de uma robusta tutela das informações que digam respeito à pessoa – o que hoje, pode-se afirmar, constitui espécie de *corpo eletrônico* do ser humano²⁹ –, estará o Poder Público permitindo não só a intrusão de terceiros na sua esfera privada, mas também se omitindo na garantia de outros direitos fundamentais, como aqueles atinentes às condições de trabalho, acesso ao crédito e saúde.

Nessa perspectiva é que se insere a necessidade de uma lei que regule a proteção de dados pessoais garantindo a privacidade e a intimidade dos indivíduos estabelecendo sobretudo os princípios, direitos e deveres a serem respeitados por quem coleta os dados, os trata, refina criando Big Datas e por fim, os comercializa, sem o conhecimento ou autorização do titular dos dados.

²⁷ RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 237-238

²⁸ MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p.128.

²⁹ Quanto a este conceito, Cf. RODOTÁ, 2008, p. 233.



5 Panorama da indireta regulação do direito à proteção de dados pessoais no Brasil

Conforme já apontado no tópico anterior, não há um direito explícito e literal à proteção de dados pessoais no ordenamento pátrio o que não lhe retira a condição de direito fundamental. Tampouco o Brasil conta com uma lei específica em proteção de dados pessoais.³⁰ Feita essa ressalva, aponta-se que, muito embora não tenhamos norma, existem leis conexas com este direito que remetem a abrangência e seus limites a lei que ainda não foi promulgada.

Promulgada em 1988, a Constituição Federal apresentou técnica mais apurada e inovou ao reconhecer diversos direitos e garantias específicas. Em seu corpo normativo, abordou tanto a proteção dos direitos referentes ao cidadão como aqueles concernentes ao próprio Estado. Assim, o seu art. 1.º, III, ao reconhecer o princípio da dignidade humana, protegeu de imediato todos os direitos da personalidade, além de positivar garantias como a do direito à liberdade de expressão (art. 5º, inc. IX) e do direito à informação (art. 5º, inc. XV), a inviolabilidade da vida privada e da intimidade (art. 5º, inc. X), a garantia do Habeas Data (art. 5º, inc. LXXII), a proibição da invasão de domicílio (art. 5º, inc. XI) e violação de correspondência (art. 5º, inc. XII).³¹

No que concerne à identificação dos direitos da personalidade na Carta Política vigente, é fundamental salientar o apontamento feito por Gustavo Tepedino, no sentido de que não seria necessário que os direitos da personalidade fossem representados em um único direito subjetivo, ou ainda que fossem classificados múltiplos direitos da personalidade. A técnica mais apropriada seria a de, isto sim, proteger amplamente a pessoa humana em todos os seus aspectos. Destarte, pode-se afirmar que a dignidade seria o fundamento da República, configurando verdadeira cláusula geral de tutela e

³⁰ Estão no Congresso Nacional aguardando para serem votados, dois Projetos de Lei, o PL 4060/12 e no Senado o PLS 181.

³¹ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. p. 323.



NEPATS

promoção da pessoa humana.³² Nesta seara, ressalta-se, ainda, o atual entendimento de que os direitos fundamentais – que visam, juridicamente, a limitar o poder estatal, proibindo a interferência no plano individual dos cidadãos e, ao mesmo tempo, exigindo uma prestação estatal efetiva para a proteção desses direitos³³ – são autoaplicáveis no território brasileiro³⁴ e, portanto, o simples fato de inexistência de legislação específica que trate do direito à proteção de dados pessoais não pode constituir óbice para que se perfectibilize a sua defesa.

No plano infraconstitucional, integram este rol algumas disposições de natureza comercial e tributária, como o sigilo dos agentes do fisco (art. 198 do CTN), além das Leis 9.296/1996 e 10.217/2001, que tratam da interceptação telefônica e da gravação ambiental. Há, ainda, o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que trata dos bancos de dados nas relações de consumo, bem como a LC 105/2001, que permite às autoridades administrativas a quebra do sigilo bancário, em certas situações, sem autorização judicial.³⁵

Assume importância, para o estudo aqui realizado, o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor posto que elenca direitos e garantias para o consumidor em relação às suas informações pessoais contidas em bancos de dados e cadastros. As suas disposições focam no estabelecimento de equilíbrio nas relações de consumo através de interposição de limites ao fornecedor ao uso de informações sobre o consumidor. A imposição dessa restrição é importante para que o consumidor não perca sua liberdade individual, nem seja discriminado. Não se pode negar que o Código de Defesa do Consumidor trouxe inovações ao campo da proteção de dados pessoais, no

³²TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro **Temas de Direito Civil**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.. p. 47.

³³HAINZENREDER, Eugênio. **O direito à intimidade e à vida privada do empregado frente ao poder diretivo do empregador**: o monitoramento do correio eletrônico no ambiente de trabalho. Dissertação de Mestrado em Direito, Faculdade de Direito, PUC-RS. 2007. tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4290/1/390730.pdf.

³⁴SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais**. p. 243.

³⁵LIMBERGER, Têmis. **Proteção dos dados pessoais e o comércio eletrônico**: os desafios do século XXI. RDC 67. p. 215-242.



entanto, devemos admitir que é uma tutela limitada às relações de consumo. Destaca-se que para muitos juristas, esse seria o marco normativo dos princípios de proteção de dados pessoais no Brasil³⁶.

Também cabe salientar que em novembro de 2011, foi promulgada a Lei de Acesso à Informação – lei nº 12.527 -, estabelecendo o livre acesso a informações, a exceção das informações pessoais e as informações sigilosas. Seu objetivo é garantir o máximo de transparência aos atos da Administração Pública.

Nosso ordenamento jurídico conta, também, com a Lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet e seu regulamento o Decreto 8.771/16. Nestes diplomas normativos há expressa previsão da proteção de dados pessoal remetendo a uma legislação específica. Destarte, pode-se retirar o direito à autodeterminação informativa dos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição,³⁷ que garantem, respectivamente, à inviolabilidade da intimidade e da vida privada; e o sigilo das comunicações em geral. De forma mais abstrata, pode-se entendê-lo como uma forma de exercício do direito à liberdade previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal.

6 A concepção de dados pessoais como um direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro

Muito se discute acerca da existência de um direito fundamental à proteção de dados pessoais no ordenamento jurídico brasileiro uma vez que não está previsto expressamente na Constituição Federal. Neste aspecto nos

³⁶ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, jul./dez. 2011, p. 103.

³⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;



parece que, em favor de sua existência, Ingo Sarlet³⁸ bem argumenta ao defender que a mesma deriva de sua associação ao direito à privacidade “intimidade informática” e ao “livre desenvolvimento da personalidade, que inclui o direito à livre disposição sobre os dados pessoais”.

Ingo Sarlet³⁹ ensina que o direito a proteção de dados pessoais abarca as seguintes posições jurídicas:

“a) o direito de acesso e conhecimento dos dados pessoais existentes em registros (bancos de dados) públicos e privados; b) direito ao não conhecimento, tratamento e utilização e difusão de determinados dados pessoais pelo Estado ou por terceiros, aqui incluído um direito de sigilo quanto aos dados pessoais; c) direito ao conhecimento da identidade dos responsáveis pela coleta, armazenamento, tratamento e utilização dos dados; d) o direito ao conhecimento da finalidade da coleta e eventual utilização dos dados; e) direito a retificação e, a depender do caso, de exclusão de dados pessoais armazenados em banco de dados.” Reforça, também, que tal direito abarca a autodeterminação informativa, matéria esta que será tratada em outro apartado dada a relevância do tema na crítica à Decisão do TJRS referida na Introdução deste artigo.

Danilo Doneda⁴⁰ argumenta que existe uma menção ao caráter de direito fundamental da proteção de dados pessoais na Declaração de Santa Cruz de La Sierra, documento final da XIII Cumbre Ibero-Americana de Chefes de Estado e de Governo, firmada pelo governo brasileiro em 15 de novembro de 2003. No item 45 da Declaração tem-se que:

Estamos também conscientes de que a proteção de dados pessoais é um direito fundamental das pessoas e destacamos a importância das iniciativas reguladoras ibero-americanas para proteger a privacidade dos cidadãos, contidos na Declaração de Antigua, pela qual se cria a Rede Ibero-

³⁸ MARINONII, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 433/434

³⁹ MARINONII, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 434/435

⁴⁰ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, jul./dez. 2011. p. 103.



Americana de Proteção de Dados, aberta a todos os países da nossa comunidade.

Cabe salientar, ainda, que nem todo o dado é considerado dado pessoal para efeitos de proteção legal específica. Um dado, para caracterizar-se como pessoal, deve ter certas características. A fundamental delas é ter um vínculo objetivo com uma pessoa, é revelar um aspecto objetivo de seu titular.

Este vínculo significa que a informação se refere às características ou ações desta pessoa, que podem ser atribuídas a ela em conformidade à lei, como no caso do nome civil ou do domicílio, ou então que são informações provenientes de seus atos, como os dados referentes ao seu consumo, informações referentes às suas manifestações, como sobre opiniões que manifesta e tantas outras.⁴¹

Assim, pode-se dizer que os dados pessoais são uma “continuação por outros meios” do direito fundamental à privacidade, isto é, um desdobramento da tutela do direito à privacidade⁴² e têm a capacidade ou o potencial de nos identificar, de demonstrar as características da personalidade de uma pessoa; esta é a razão pela qual estão substancialmente ligados à privacidade, pois maior será a privacidade do sujeito à medida que for menor a difusão de suas informações pessoais.

Diante disso, surgem preocupações quando dados pessoais são utilizados para a formação de Big Datas, pois através da coleta, do tratamento e da transferência destes é possível conhecer a personalidade, as atividades públicas e privadas, perfil, etc, muitas vezes, invadindo uma esfera estritamente pessoal de seu titular por natureza, o indivíduo.

A coleta de informações não é fruto da sociedade da informação⁴³ - ela é uma prática milenar. O seu destaque nos dias de hoje – e apreensão – se dá devido à alta desenvoltura da manipulação, além de que na maioria das vezes,

⁴¹ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, jul./dez. 2011, p. 93.

⁴² DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

⁴³ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. In: **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, jul./dez. 2011, p. 92.



o cidadão não tem conhecimento dessas atividades (invasoras). Na medida em que cresce a capacidade de armazenar, tratar e comunicar as informações, aumentam as maneiras pelas quais os dados podem ser utilizados, isto é, a coleta para fins lícitos, como na prevenção de delitos ou na celebração de um contrato com plenos conhecimentos de causa. Em contrapartida, também pode ser utilizada para fins contrários ao Direito e à moral, como a perseguição política ou a opressão econômica⁴⁴. É que esta coleta dá azo a um sem fim de Big Datas que nada mais são do que um conjunto de informações estruturadas de acordo com uma determinada lógica utilitarista, isto é, faz-se a máxima extração possível de um conjunto de informações.

Por outro lado, o tratamento de dados pessoais se dá principalmente por meios automatizados, isto é, utiliza-se de meios informáticos para realizar o processamento de dados. Porém, não há correção da resposta no sistema, o que torna esse processamento uma atividade de risco. No âmbito de proteção de dados pessoais, o perigo se concentra na exposição e utilização indevida e/ou abusiva das informações, tendo em vista que elas podem ser incorretas, de modo a representar erroneamente seu interessado⁴⁵. Por outro lado, o uso de dados pessoais pode não ser de conhecimento de seu titular enquanto diferentemente do direito à privacidade porque este quando desrespeitado vem à tona, torna-se de conhecimento público. É, justamente, por tal motivo que deve haver uma proteção especial do Direito que garanta o respeito aos princípios para coleta, tratamento e transferência.

Em face do panorama brasileiro, caber, então, ao Poder Judiciário tutelar a pretensão daqueles que pretendam ver seus dados pessoais protegidos, quer seja na relação de particulares, quer seja na seara do direito público tarefa esta que enseja uma interpretação sistemática a partir da Constituição Federal, dos diplomas legais existentes e dos princípios informadores.

⁴⁴ STJ, Recurso Especial n. 22.337/RS, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/03/1995, p. 6119.

⁴⁵ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. In: **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, jul./dez. 2011, p. 93.



7 Importância da proteção de dados pessoais especial relevância do princípio da finalidade e da autodeterminação informativa como corolários da dignidade da pessoa humana

O princípios específicos da proteção de dados pessoais têm importância fundamental na garantia de tal direito e foram previstos em documentos internacionais constituindo-se em vetores para sua consecução, sobretudo quando se trata de um país como o Brasil que carece de legislação específica.

Laura Mendes assevera que:

A convergência internacional estabelecida acerca dos princípios é marcante: mesmo os ordenamentos jurídicos mais diversos preveem praticamente os mesmos princípios de proteção de dados, com mínimas diferenças. Esse quadro comum de princípios é conhecido por “*Fair Information Principles*” e teve sua origem na década de 70 de forma quase simultânea nos Estados Unidos, Inglaterra e Alemanha.⁴⁶

A espinha dorsal da proteção de dados pessoais, é, basicamente, formada por cinco princípios, a saber: a) princípio da publicidade: a existência de banco de dados deve ser de conhecimento do público; b) princípio da exatidão: as informações devem ser fiéis à realidade e deve haver a possibilidade de atualizá-las periodicamente; c) princípio da finalidade: utilizar os dados para fins determinados - o qual deve ser comunicado ao titular antes da coleta; d) princípio do livre acesso: o interessado deve poder ter acesso aos ficheiros que contêm seus dados, além de poder controlá-los – de acordo com o princípio da exatidão; e) princípio da segurança física e lógica: os dados devem ser protegidos contra extravios, destruições, modificações, transmissões ou acessos não autorizados⁴⁷. Para garantir o respeito a tais princípios é que diversos países têm uma legislação específica acerca da proteção de dados pessoais.

⁴⁶ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: Linhas gerais de um novo direito fundamental. Saraiva: São Paulo, 2014. p. 68.

⁴⁷ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 12, n. 2, jul./dez. 2011, p. 100-101.



Assume relevância em matéria de proteção de dados pessoais o princípio da finalidade resulta que os dados pessoais ao serem coletados são ou devem ser a título de um fim específico, ou seja, “indica a correlação necessária que deve existir entre o uso dos dados pessoais e a finalidade comunicada aos interessados quando da coleta dos dados”.⁴⁸

Esse princípio resguarda o titular dos dados de uso por terceiros não legitimados na relação estabelecida com quem coleta os dados pessoais. Assim, por exemplo, se a coleta dos dados pessoais têm por finalidade a formação de um banco de dados finalidade de proteção ao crédito para o mercado (SPC e SERASA), ainda que possa ser disseminada para aqueles que têm a mesma finalidade, não poderá se-lo para fins alheios ao objetivo sem o prévio consentimento livre, informado e específico.

A razão do princípio da finalidade como fundamental para o direito à proteção de dados pessoais se constitui no que convencionou-se chamar de autodeterminação informativa, sendo esta um desdobramento do direito à privacidade, podendo ser chamado, também, de direito à “privacidade informacional”.⁴⁹

A autodeterminação informativa resguarda o titular dos dados contra a utilização indevida de suas informações, coibindo discriminações e controles sociais calcados em bancos de dados que não são de seu conhecimento busca-se assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana.

Danilo Doneda⁵⁰, ensina que o direito à autodeterminação informativa tem *status* de direito fundamental por tratar-se de direito de personalidade, o que garante, de *per si*, ao indivíduo, o poder de controlar as suas próprias informações. Ou seja, seria uma afirmação do personalíssimo no âmbito das interações entre indivíduo e sociedade.

⁴⁸ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** Linhas Gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Editora Saraiva. 2014. p. 70.

⁴⁹ VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação, efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007. p. 27

⁵⁰ DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.



Neste sentido, constitui-se na liberdade que o titular dos dados tem de dispor de suas informações pessoais, consoante seu próprio interesse. É o direito que tem o indivíduo de escolher com quem pretende compartilhar suas informações, partindo do pressuposto de que pode vetar qualquer ingerência não consentida e porquanto são dados e informações de caráter pessoal⁵¹ que quer manter em sigilo.

A exemplo de outros direitos fundamentais, a autodeterminação informativa não possui um caráter absoluto, podendo ser limitada quando em conflito com outro direito fundamental ou diante de previsão constitucional. “Assim, a proteção dos dados pessoais é a regra, e a intervenção estatal se dá em casos excepcionais”.⁵²

É com base na dignidade da pessoa humana e dos direitos de personalidade que a noção de autodeterminação informativa deve estar muito mais atrelada ao ser humano do que ao controle da informação em si. Nesse aspecto, elucidam Antoinette Rouvroy e Yves Poullet:

Informações e dados não são os ‘elementos’ ou os ‘blocos construtores’ pré-existentes de uma personalidade individual ou ‘própria’. [...] O que a expressão ‘autodeterminação informacional’ significa, mais que o controle do indivíduo sobre as informações e dados produzidos sobre si, uma (necessária mas insignificante) pré-condição para que ele viva uma existência que pode ser dita como ‘autodeterminada’.⁵³

⁵¹ Entende-se por informações pessoais aquelas que possuam um vínculo objetivo com a pessoa a qual diga respeito, dizendo respeito a suas características ou a suas ações. “É importante estabelecer esse vínculo objetivo, pois ele afasta outras categorias de informações que, embora também possam ter alguma relação com uma pessoa, não seriam propriamente informações pessoais.” (DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico: Journal of Law [EJLL]**, [S.l.], v. 12, n. 2, p. 91-108, Dez. 2011. ISSN 2179-7943. Disponível em: <<http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/1315/658>>. Acesso em: 9 out. 2014.)

⁵² RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. **O direito fundamental à proteção de dados pessoais: as transformações da privacidade na sociedade de vigilância e a decorrente necessidade de regulação**. 2010. 153 f. Dissertação de Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2010. p. 60.

⁵³ ROUVROY, Antoinette; POULLET, Yves. The Right to informational self-determination and the value of self-development: reassessing the importance of privacy for democracy. p. 51. In: GUTWIRTH, Serge et al. **Reinventing Data Protection?** Sispringer, 2009.
Information and data are not the pre-existing ‘elements’ or ‘building blocks’ of an individual’s personality or ‘self’. [...] What the expression ‘informational self-determination’ means is



Portanto, é desse direito que decorre a necessidade de prévio consentimento do titular para a coleta e tratamento de seus dados pessoais. Corroborando com o entendimento temos Iglesias Fernanda de Azevedo Rabelo e de Filipe Rodrigues Garcia:

O titular das informações pessoais, ao dispor de parte de sua esfera privada, concordando em ceder seus dados a terceiro, legitima a atividade de coleta e tratamento dos dados. Isso porque o titular é o único que poderá avaliar os efeitos da circulação de suas informações. O consentimento prévio, assim, mostra-se como um requisito de validade à atividade de coleta de dados privados.⁵⁴

Ainda, o consentimento deve vir precedido dos devidos esclarecimentos sobre quais dados serão coletados, de que forma se dará o tratamento, com quem eles serão compartilhados e para qual finalidade. Caso o coletador/possuidor dos dados pretenda utilizá-los para fim diverso, será necessário obter novo consentimento.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há previsão expressa ao direito à autodeterminação informativa, entretanto, tal situação não pode ser interpretada no sentido de inexistir tutela jurídica no País. Vale lembrar que os princípios constitucionais não necessariamente têm previsão expressa na Constituição Federal, podendo “derivar da interpretação do sistema constitucional adotado ou [...] brotar da interpretação harmonizadora de normas constitucionais específicas”.⁵⁵

rather that an individual's control over the data and information produced about him is a (necessary but insufficient) precondition for him to live an existence that may be said 'self-determined'. (Tradução Nossa).

⁵⁴ RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo; GARCIA, Filipe Rodrigues. **O direito à autodeterminação informativa.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10473>. Acesso em: 7 out. 2014.

⁵⁵ LÔBO, Paulo. A nova principologia do direito de família e suas repercussões. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família e das sucessões: temas atuais.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009, p. 3.



8 Dado pessoal e Livre Mercado

Após discorrer sobre o direito à proteção de dados pessoais enquanto direito fundamental no sistema constitucional brasileiro e trazer um panorama da matéria no sistema americano e europeu, cabe, agora, tecer uma análise das consequências derivadas da ausência da lei específica de proteção de dados pessoais no Brasil e cujo conteúdo de tal direito passou a ser delimitado pela jurisprudência dos Tribunais.

No caso concreto pretende-se debater a recente Decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Ação Coletiva⁵⁶ impetrada pelo Ministério Público em face da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – SPC BRASIL com base no caráter abusivo da comercialização dos dados e informações pessoais dos consumidores.

Nos fundamentos da propositura da Ação Coletiva o Ministério Público arguiu a afronta aos direitos fundamentais protegidos pelo artigo 5º, inciso X da Constituição Federal⁵⁷ considerando, ainda, haver uma prática abusiva por parte das empresas e na finalidade da formação dos bancos de dados dos consumidores que se destina à prospecção de clientes, ações de marketing e telemarketing, através de malas diretas, telefonemas e mensagens oferecendo produtos e serviços. Os dados pessoais coletados consistem em: “nome completo, telefone, endereço, número de documentos de identificação, data de nascimento, nomes dos pais, e-mails, dentre outras informações pessoais”.⁵⁸ não houve oposição à formação de banco de dados de consumidores para fins de avaliação de crédito.

No que atine ao objeto específico do presente artigo, dentre os requerimentos do Ministério Público se encontram: a) o cancelamento dos registros que não tenham sido autorizados pelos titulares dos dados; b) a

⁵⁶ Apelação Cível 70069420503, Sexta Câmara Cível, Relator Des. Ney Weidmann Neto. Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 13 mar. 2017.

⁵⁷ Art. 5º X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁵⁸ Disponível em: <www.tjrs.jus.br>. Acesso em: 13 mar. 2017.



abstenção de comercializar e de divulgar os dados de consumidores sem o prévio consentimento dos mesmos e, c) que o registro cadastral e informações pessoais nos bancos de dados de suas responsabilidades esteja condicionado à prévia autorização do titular dos dados.

Em sua defesa, os argumentos da ré invocaram a importância da formação dos bancos de dados de consumidores para a economia, a legalidade da comercialização de dados de “mera identificação social” e a desnecessidade de consentimento prévio do titular. Ainda, dentre as alegações, foi levantada a questão de que os dados pessoais são públicos e encontrados na internet daí o porquê de não estarem sujeitos ao sigilo.

Na base do Acórdão referido encontra-se a discussão acerca do grau de privacidade ao qual os dados cadastrais gozam. O Relator entendeu que os dados coletados e comercializados apesar de serem privativos, “são comumente fornecidos por qualquer cidadão na prática dos atos da vida civil, não se tratando de informações de natureza totalmente sigilosa ou confidencial, Não há, no caso, qualquer ofensa à privacidade ou a qualquer outro direito fundamental dos consumidores”.⁵⁹

Percebe-se de imediato a tensão entre o Direito e Inovação, este último consubstanciado no manejo das novas tecnologias a serviço do livre Mercado. Para melhor entender onde se manifesta tal tensão é preciso que se aponte que um dado pessoal isolado, por exemplo o CPF, é de extrema importância, uma vez que enseja que um determinado indivíduo seja imediatamente identificado. No entanto, o dado isolado não é capaz de produzir um perfil. Assim, o problema se apresenta quando são coletados, cruzados, tratados vários dados pessoais de um mesmo indivíduo (ainda que sejam dados públicos) e depositados em um Banco de dados, porquanto são capazes de fornecerem uma visão geral de uma pessoa em específico.⁶⁰ A partir do mento

⁵⁹ Tal afirmação se encontra a fls. 11 do Acórdão. Acesso em: 15 mar. 2017.

⁶⁰ SARMENTO E CASTRO, Catarina. **Direito da Informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005. p.81.



que o dado é coletado, torna-se uma informação de vez que “estabelece um vínculo objetivo com a pessoa revelando aspectos dessa”.⁶¹

Com o tratamento que recebem em face de operações técnicas tornam-se valiosos e por tal razão merecem a tutela jurídica do Direito. Com a inovação possibilita-se o possibilita o tratamento de dados por meios informatizados que afetam a privacidade do titular dos dados.⁶²

Laura Mendes analisando a aponta que:

[...] a informatização dos meios para o tratamento de dados pessoais afetou o direito à privacidade do indivíduo principalmente por duas razões: i) ao ampliar a possibilidade de armazenamento, tornando-a praticamente ilimitada; ii) ao possibilitar a obtenção de novos elementos informativos por meio da combinação de dados em estado bruto, a princípio, desprovidos de importância, a partir da utilização de novas técnicas, tais como o ‘*profiling*’, ‘*data mining*’, ‘*data warehousing*’, ‘*scoring-system*’ dentre outros.⁶³

Assim, em análise à doutrina, tem-se que pese a menção expressa do não ferimento ao direito à fundamental privacidade, contida no Acórdão, esta não é a melhor interpretação. Extrai-se, também, do texto que outros elementos centrais como por exemplo, o direito à autodeterminação informativa no que concerne à venda de dados pessoais para ações de marketing com vistas a prospecção de clientes pelas empresas associadas porque desconectados da finalidade de sua coleta pelos órgãos de proteção ao crédito. Este tópico merece uma análise mais acurada.

O ordenamento jurídico brasileiro permite a existência de bancos de dados destinados ao consumo conforme se depreende o artigo 43 do CDC:

O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e

⁶¹ DONEDA, Danilo. Da privacidade à proteção de dados pessoais. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 157

⁶² MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: Linhas gerais de um novo direito fundamental. Saraiva: São Paulo, 2014. p. 58-59.

⁶³ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor**: Linhas gerais de um novo direito fundamental. Saraiva: São Paulo, 2014. p. 59-60.



dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

Não obstante a desnecessidade de prévio consentimento do afetado pela coleta de dados, em interpretação sistemática com conteúdo do direito fundamental à proteção de dados, há de se ter em conta a finalidade de sua coleta. Neste sentido, torna-se imprescindível verificar a natureza da criação dos órgãos que colhe, tratam e transferem os dados.

O SPC e o SERASA, é sabido, foram criados para proteger as empresas da inadimplência dos consumidores⁶⁴, são órgãos de proteção ao crédito e por sua natureza, para esta finalidade, prescindem de autorização do consumidor para coleta de dados pessoais que nesta categoria não se consideram como sigilosos podendo ser coletados e de caráter público dentre os associados aos sistemas devendo preservar sua natureza apenas informacional. Assim, usá-lo para fins de prospecção de clientes, marketing, etc, constitui-se em finalidade alheia à sua natureza e portanto torna-se inconstitucional.

Veja-se a atividade do SPC informada em sua página oficial:

O SPC Brasil é o sistema de informações das Câmaras de Dirigentes Lojistas – CDL, constituindo-se o mais completo banco de dados da América Latina em informações creditícias sobre pessoas físicas e pessoas jurídicas, auxiliando na tomada de decisões para concessão de crédito pelas empresas em todo país.

Por meio do SPC Brasil, o usuário tem acesso aos bancos de dados de mais de 2.200 Entidades presentes em todas as capitais e nas principais cidades de todos os estados.

A capilaridade alcançada pelo SPC Brasil é a mais representativa do setor, reunindo informações do comércio nacional, desde os pequenos lojistas até os grandes magazines, indústrias, serviços e mercado financeiro.

⁶⁴ SPC – Serviço de Proteção ao Crédito



Hoje, 1, 2 milhão de empresas associadas às Entidades em todo o Brasil usufruem de soluções que atendem a cada necessidade do ciclo de negócios das empresas, oferecidas pelo SPC Brasil.

Com o objetivo de contribuir de maneira relevante para o desenvolvimento do mercado de consumo, o SPC Brasil está há mais de 55 anos ajudando empresas de todos os portes e segmentos a crescer e também concedendo crédito a muitos brasileiros, promovendo o desenvolvimento econômico do Brasil.⁶⁵⁶⁶

Por outro lado, o Acórdão, a fls. 11, cita, literalmente, uma passagem da doutrina⁶⁷ ao qual os ensinamentos fundamentam a legalidade da formação de banco de dados de proteção ao crédito e releva a importância de que as mesmas tenham a finalidade de analisar o crédito ao consumidor.⁶⁸

No entanto, em que pese o esforço da Decisão em pretender amparar a legalidade de comercialização de banco de dados pessoais para o fim de propiciar uma ação de marketing ou outras para prospecção de clientes, no que se depreende do Acórdão, há uma incongruência entre o fundamento teórico da doutrina citada e do que ele dispõe conforme segue:

Importante registrar que as informações que a ré comercializa, tais como, por exemplo, nome, data de nascimento, idade, CPF, são disponibilizadas tão somente a pessoas jurídicas e profissionais liberais assinantes do serviço, com a finalidade,

⁶⁵ <<https://www.spcbrasil.org.br/institucional/spc-brasil>>. Acesso em: abr. 2017.

⁶⁶ A Serasa Experian e o Serviço de Proteção ao Crédito são duas empresas prestadoras de serviços responsáveis por registrar, em um gigantesco banco de dados, o nome completo e o CPF de um indivíduo que possua dívidas vencidas. O banco de dados fomentado pelas credenciadas será disponibilizado para os comerciantes que contratarem os seus serviços. Com a contratação, as informações registradas no banco de dados são repassadas ao empresário contratante e servirão de critério para concessão de crédito para o indivíduo. <<https://bhpatrickio.jusbrasil.com.br/artigos/172171733/diferencas-entre-orgaos-de-protacao-ao-credito-spc-serasa-cobrancas-de-dividas-inexistentes-e-os-direitos-do-consumidor>>. Acesso em: abr. 2017.

⁶⁷ Vide “Manual de direito do consumidor, 1. ed. Revista dos Tribunais de autoria de Antonio Hermann Benjamin, Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe. Ano de 2013.

⁶⁸ Nesse sentido dispõe o artigo 3º, §3º, I da Lei 12.414/2011 ao tratar de informações excessivas dispondo: “assim consideradas aquelas que não estiverem vinculadas à análise de crédito ao consumidor”



NEPATS

indiscutivelmente, apenas empresarial, não se tratando de informação que viole a privacidade do indivíduo.⁶⁹

Efetivamente, a coleta de tais dados não afrontam o direito à privacidade das partes envolvidas na relação ou terceiros – empresas e profissionais associados ao sistemas sempre e quando seja para a finalidade de proteção ao crédito, devendo, apenas, haver a informação comunicada por escrito ao consumidor, nos termos do artigo 43, parágrafo segundo do CDC, prescindindo, inclusive, de prévio consentimento. Diferentemente se opera quando se tratar de atividade com a finalidade “empresarial”. Primeiro, porque esta expressão e atividade são por demais vagas e abarcam finalidades estranhas às próprias do sistema já apontados anteriormente. Segundo, porque na sociedade das tecnologias avançadas - TIC, o sistema cada vez mais refinado de coleta e tratamento de dados tem possibilitado a manipulação que pode resultar em formação de perfis.

Laura Mendes, muito acertadamente alerta para o risco da formação de perfis (*Profiling*) ao ensinar que:

Os riscos da técnica de construção de perfis não residem apenas na sua grande capacidade de junção de dados; na realidade, a ameaça consiste exatamente na sua enorme capacidade de combinar diversos dados de forma inteligente, formando novos elementos informativos.⁷⁰⁷¹

Nessa lógica, o ser humano sai da sua condição de sujeito para tornar-se objeto - objeto de valor comerciável o que resulta na afronta direta do princípio da dignidade da pessoa humana.

A decisão jurisprudencial reconhece que os dados pessoais são privativos, porém, mitiga tal qualificativo ao afirmar expressamente:

⁶⁹ Apelação Cível 70069420503, Sexta Câmara Cível, Relator Des. Ney Weidmann Neto. <www.tjrs.jus.br>. fls. 13. Acesso em: 28 mar. 2017.

⁷⁰ MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor:** Linhas gerais de um novo direito fundamental. Saraiva: São Paulo. 2014. p. 111.

⁷¹ Segundo Laura Mendes, na mesma obra, aponta vários mecanismos de técnicas de processamento de dados, por exemplo Data warehousing, Data mining, Online Analytical Processing, Profiling, Scoring.



[...] ainda que, sem sombra de dúvida, privativos, são comumente fornecidos por qualquer cidadão na prática dos atos da vida civil, não se tratando de informação de natureza totalmente sigilosa ou confidencial. Não há, no caso, qualquer ofensa à privacidade ou a qualquer ofensa à privacidade ou a qualquer outro direito fundamental.⁷²

Em verdade, ainda que os dados pessoais sejam fornecidos pelos seus titulares, estes ocorrem para determinada finalidade específica e não para, sem consentimento, serem aplicados em outras e se tornem objeto de comércio. Aqui não se está falando de privacidade, mas, mais bem, de autodeterminação informativa necessária quando excede os fins da coleta e dos princípios da proteção de dados pessoais, portanto, em tais situações não há como afastar a afronta aos princípios e direitos fundamentais já apontados nos tópicos anteriores.

Não é por outra razão que o intento de compatibilizar a existência da privacidade com o mercado é um desafio importante. Se de um lado tem-se a livre iniciativa econômica, de outro temos a dignidade da pessoa humana. Neste particular, com propriedade Fernanda Barbosa⁷³ ao tratar do tema traz à baila a distinção realizada por Kant no Século XVIII quando aquele filósofo distinguiu “coisas” e “pessoas”, afirmando que existem duas categorias de valores: o preço e a dignidade.

Assim, a ausência de legislação específica em matéria de proteção de dados pessoais tem ensejado as mais diversas interpretações dos Tribunais que, ao invés de resolverem os dilemas antes apresentados, aumentam a tensão social coisificando o ser humanos e fortalecendo o império econômico.

9 Considerações finais

⁷² Apelação Cível 70069420503, Sexta Câmara Cível, Relator Des. Ney Weidmann Neto. www.tjrs.jus.br. fls. 11. Acesso em: 13/03/2017.

⁷³ BARBOSA, Fernanda Nunes. Informação e Consumo: A proteção da privacidade do consumidor no mercado contemporâneo da oferta. In: MARTINS, Guilherme Magalhães (org.). **Direito Privado e Internet**. Org. Martins. São Paulo: Editora Atlas. 2014. p.237-257



NEPATS

A matéria da proteção de dados pessoais engloba temas relacionados ao direito à privacidade, seu porto de origem, todavia ela acaba extrapolando este âmbito. A proteção a dados pessoais objetiva promover a funcionalidade de alguns valores fundamentais do ordenamento. A normatização desta área pode até parecer uma intromissão a um domínio já pacificado; mas esse é mais um caso em que a tecnologia é capaz de modificar situações estáveis. Deve-se estabelecer um regime de proteção aos dados pessoais idêntico para o Estado e para os entes privados. Além disso, em decorrência da maleabilidade e velocidade da tecnologia da informação, necessita-se de uma disciplina que não seja única, que não se esgote em soluções pontuais e concretas.

Em relação ao Brasil, o estudo concluiu que a nossa legislação está carente quando se trata de proteção de dados pessoais. A tutela oferecida pelos institutos esparsos é insuficiente. Além disso, ele tem caráter estritamente remedial, isto é, pós-fato; não há cunho preventivo. O Código de Defesa do Consumidor trouxe inovações, porém, restritas às de relações de consumo.

A tensão entre direitos fundamentais e mercado tende a aumentar na medida em que as pessoais se tornam objeto de comércio e estão à mercê de interesses econômicos privados cujas finalidades, por vezes, são desconhecidas ou estranhas às relações pactuadas que sobrelevam o consumo em detrimento do consumidor.

REFERÊNCIAS

Apelação Cível 70069420503, Sexta Câmara Cível, Relator Des. Ney Weidmann Neto. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em: 28 mar. 2017.

BARBOSA, Fernanda Nunes. Informação e Consumo: A proteção da privacidade do consumidor no mercado contemporâneo da oferta. **Direito Privado e Internet**. Org. Guilherme Magalhães Martins. São Paulo: Editora Atlas, 2014.



BENJAMIN, Antonio Hermann; MARQUES, Claudia Lima; ROSCOE, Leonardo. **Manual de direito do consumidor**, 1ª ed. Revista dos Tribunais. 2013.

DECLARAÇÃO DE SANTA CRUZ DE LA SIERRA. Disponível em: <<http://www.segib.org/documentos/por/DECLARASAO-STA-CRUZ-SIERRA.pdf>>. Acesso em: 19 mar. 2013.

DIRETIVA 46/95/CE. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=CELEX:31995L0046:pt:HTML>>. Acessado em: fev. 2016.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico**. Joaçaba, v. 12, n. 2, jul./dez. 2011.

_____. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HAINZENREDER, Eugênio. O direito à intimidade e à vida privada do empregado frente ao poder diretivo do empregador: o monitoramento do correio eletrônico no ambiente de trabalho. **Dissertação de Mestrado em Direito**, Faculdade de Direito, PUC-RS. 2007. Acesso em: <<http://www.ede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4290/1/390730.pdf>>.

LIMBERGER, Têmis. **O direito à intimidade na era da informática: a necessidade de proteção de dados pessoais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

LIMBERGER, Têmis. Proteção dos dados pessoais e o comércio eletrônico: os desafios do século XXI. **RDC** 67.

LÔBO, Paulo. A nova principiologia do direito de família e suas repercussões. In: HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito de família e das sucessões: temas atuais**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTÍNEZ, Ricardo Martínez. **Una aproximación crítica a la autodeterminación informativa**. Madrid: Thomson Civitas, 2004.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: Linhas gerais de um novo direito fundamental**. Saraiva: São Paulo. 2014.

MILLS, Jon L. **Privacy: the lost right**. New York: Oxford University Press, 2008.



RABELO, Iglesias Fernanda de Azevedo e GARCIA, Filipe Rodrigues. **O direito à autodeterminação informativa**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10473>. Acesso em: 7 out. 2014.

PINAR MANAS, Jose Luis. Introducción. Hacia un Nuevo Modelo Europeo de Protección de Datos. **Reglamento General de Protección de Datos – Hacia un nuevo modelo de privacidad**. Editora Reus: Madrid, 2016.

REINALDO FILHO, Demócrito. A Diretiva Europeia sobre proteção de dados pessoais. Uma análise de seus aspectos gerais. In: **Jus Navigandi**. Teresina: ano 18, n. 3507, 6 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/23669>>. Acesso em: fev. 2013.

RODOTÁ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RODRIGUEZ, Daniel Piñeiro. O direito fundamental à proteção de dados pessoais: as transformações da privacidade na sociedade de vigilância e a decorrente necessidade de regulação. Porto Alegre: PUCRS, 2010, 168f. **Dissertação de Mestrado (Mestrado em Direito)** - Faculdade de Direito, PUCRS, Porto Alegre, 2010.

ROUVROY, Antoinette e POULLET, Yves. The Right to informational self-determination and the value of self-development: reassessing the importance of privacy for democracy. p. 51. **GUTWIRTH, Serge et al. Reinventing Data Protection?** Springer. 2009.

RUARO, Regina Linden. Responsabilidade civil do Estado por dano moral em caso de má utilização de dados pessoais. **Direitos Fundamentais e Justiça**. Porto Alegre: PUCRS, 2007. v. 1.

_____; RODRIGUEZ, Daniel P.; FINGER, Brunize. O direito à proteção de dados pessoais e à privacidade. **Revista da Faculdade de Direito da UFPR**. Curitiba: UFPR, 2011. v. 53.

SARMENTO E CASTRO, Catarina. **Direito da Informática, privacidade e dados pessoais**. Coimbra: Almedina, 2005.

TEPEDINO, Gustavo. A tutela da personalidade no ordenamento civil-constitucional brasileiro. **Temas de Direito Civil**. 3. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.



VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação, efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2007.

WARREN, Samuel D. BRANDES, Louis D. The Right to Privacy. **Harvard Law Review**, v. 4, n. 5 (Dec. 15, 1890), p. 193-220. Disponível em: <<http://www.english.illinois.edu/-people-/faculty/debaron/582/582%20readings/right%20to%20privacy.pdf>>. Acesso em: mar. 2017.

